



ANEXO ÚNICO

**MANUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA (ISSQN) – 1ª Versão**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTOS
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO E RETENÇÃO DO ISSQN**

**MANUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)**



1ª versão

**PORTO VELHO/RO
AGOSTO DE 2015**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**Mauro Nazif Rasul
Prefeito**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**Marcelo Hagge Siqueira
Secretário**

**Rita Ferreira Lima
Secretária Adjunta**

INTRODUÇÃO

O Código Tributário Nacional dispõe que a lei pode atribuir a responsabilidade do recolhimento dos impostos a terceiros, desde que estes estejam vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação tributária, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Assim, na prática do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no Município de Porto Velho, surgem diversas dúvidas e questionamentos acerca da aplicação da legislação tributária e da operacionalização, pelo substituto tributário, dos procedimentos de declaração, de retenção e de recolhimento do imposto, o que, geralmente, resulta em erros prejudiciais ao fisco e aos contribuintes, de um modo geral.

O presente manual nasceu da necessidade de superar essas dificuldades em lidar com o tema, sem, no entanto, ter a pretensão de ser exaustivo quanto ao assunto, nem quanto às dúvidas existentes ou que possam vir a existir, até mesmo pelas constantes alterações da legislação tributária, sendo o manual atualizado sempre que necessário.

De forma simples e didática, com exemplos práticos, esta obra esclarece como devem ser feitas as retenções na fonte, pois foi elaborada para dirimir dúvidas, bem como auxiliar os contribuintes quanto ao correto procedimento operacional de retenção.

Este Manual não integra a norma jurídica de Porto Velho, tampouco dispensa a consulta à legislação tributária municipal pertinente ao ISSQN, apenas direciona os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes que, por força da lei, se encontram como substitutos tributários.

SUMÁRIO

1.	INCIDÊNCIA DO ISSQN.....	5
2.	NÃO INCIDÊNCIA.....	5
3.	PREVISÃO LEGAL DA RETENÇÃO.....	6
4.	RESPONSÁVEIS PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISSQN.....	6
5.	SERVIÇOS EM QUE NÃO HAVERÁ A OBRIGATORIEDADE DA RETENÇÃO DO ISS PELO TOMADOR (ART.20, §3º DO DECRETO N. 12.642/2011).....	10
5.1.	DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO QUE RECOLHE POR QUANTIA FIXA.....	10
5.2.	DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS.....	11
5.3.	DO PRESTADOR QUE GOZAR DE ISENÇÃO OU IMUNIDADE COM CERTIFICADO DE VALIDADE NÃO EXPIRADA E EXPEDIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE PORTO VELHO.....	12
5.4.	DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	13
5.5.	DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL/M.E.I.....	13
6.	BASE DE CÁLCULO.....	15
7.	DEDUÇÕES PERMITIDAS POR LEI (ART. 19 DA LC 369/09).....	16
8.	ALÍQUOTA.....	17
9.	LOCAL DO PAGAMENTO DO ISSQN.....	17
10.	CASOS ESPECÍFICOS DE TRIBUTAÇÃO PELO ISS.....	21
10.1.	DA LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.....	21
10.2.	DOS SERVIÇOS COM INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE ICMS.....	23
10.3.	DOS PRESTADORES OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL.....	24
10.4.	ASSINATURA DE DIÁRIO OFICIAL, REVISTAS, PERIÓDICOS E JORNAIS.....	25
10.5.	DOS SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE.....	26
11.	DA GUIA DE INFORMAÇÃO DO CONTRIBUINTE RESPONSÁVEL (GIM-CR).....	26
12.	VENCIMENTO E PAGAMENTO DO ISS RETIDO.....	27
13.	PROCEDIMENTOS PARA RETER E RECOLHER O ISS POR INTERMÉDIO DO PORTAL SEMFAZONLINE.....	28
14.	DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.....	34
15.	DAS CONSULTAS FISCAIS.....	36
16.	DA APROPRIAÇÃO INDEBITA.....	37
17.	DAS MULTAS.....	38
18.	DO SETOR RESPONSÁVEL – MONITORAMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	39
19.	LEGISLAÇÃO PERTINENTE.....	40
20.	ANEXO “A” - LISTA DE SERVIÇOS DO ART.8º DA LEI COMPLEMENTAR N.369/2009..	41
21.	ANEXO “B” – MODELOS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.....	53
22.	ANEXO “C” – MODELOS DE FORMULARIOS – IN Nº 013/2012.....	57
23.	ANEXO “D” – MODELOS DE FORMULARIOS – IN Nº 014/2012.....	60

1. DA INCIDÊNCIA DO ISSQN

A Lei Complementar nº 369/2009 em consonância com a Lei Complementar Federal nº 116/2003 estabelece que o fato gerador do Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) é a prestação dos serviços constantes da lista do artigo 8º, reproduzida no Anexo “A” deste manuai.

Importante destacar que esta lista é exaustiva, ou seja, todos os serviços passíveis de tributação pelo ISSQN estão integralmente discriminados nela, mas é possível a interpretação extensiva dos serviços nela previstos, quando a prestação de serviço for congênere, similar ou semelhante àquela expressa na lista de serviços.

A incidência do ISSQN não depende da existência de estabelecimento fixo, do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas relativas à atividade, nem do resultado financeiro e da denominação utilizada pelo contribuinte, mas apenas da ocorrência do fato gerador do imposto.

2. DA NÃO INCIDÊNCIA

O imposto não incide sobre (art. 11 da LC nº 369/2009):

- 1. As exportações de serviços para o exterior do País; mas não se enquadram nesse caso, os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;
- 2. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- 3. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

3. DA PREVISÃO LEGAL DA RETENÇÃO

O Código Tributário Nacional (CTN) define a regra da Substituição Tributária. Tal regra sugere a transferência da responsabilidade de recolher o imposto devido por alguém a uma terceira pessoa, como se verifica pelo artigo transcrito a seguir:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Com base no CTN, a Lei Complementar nº 369/2009, no artigo 18, que trata da responsabilidade tributária do ISSQN, define, determina a condição e lista os substitutos tributários.

Cabe ressaltar que, por esse regime tributário, mesmo que não seja feita a retenção do imposto, os substitutos tributários são obrigados a recolher o ISSQN.

4. DO RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISSQN

O tomador do serviço para ser substituto tributário em Porto Velho deve estar elencado no rol do art. 18 da Lei Complementar nº 369/2009, ou ainda no art. 6º, § 2º da Lei Complementar nº 116/2003, e o ISSQN ser devido para o Município de Porto Velho. Vejamos alguns exemplos:

Exemplo 1a): Prestador de Porto Velho presta serviço em Porto Velho, sendo o ISSQN devido em Porto Velho, para um Órgão Público (substituto tributário) estabelecido em Porto Velho. Nesse caso, o Órgão Público deve reter, declarar e recolher o ISSQN.

Exemplo 1b): Prestador de Porto Velho presta serviço em Ariquemes, sendo o ISSQN devido em Porto Velho, para um Hospital domiciliado em Ariquemes. Nesse caso não há substituição tributária, pois o tomador não está estabelecido em Porto Velho. Porém, caberá ao prestador o dever de recolher o imposto para Porto Velho.

Exemplo 1c): Prestador de Porto Velho presta serviço em Porto Velho, sendo o ISSQN devido em Porto Velho, para um tomador domiciliado em outro município, entretanto, com estabelecimento prestador em Porto Velho. Nesse caso pode ou não haver a substituição tributária, pois o prestador só informará o ISSQN como retido se o tomador (substituto tributário) tiver cadastro fiscal, mesmo que provisório, junto a SEMFAZ. Somente assim o tomador conseguirá efetivar a retenção, caso contrário, o prestador deverá recolher o imposto.

Portanto, a substituição tributária está atrelada essencialmente ao local onde o ISSQN é devido. Se o imposto é devido em Porto Velho, o tomador consta no rol de substitutos tributários e tem cadastro fiscal em Porto Velho, então há a obrigação de retenção do ISSQN pelo tomador do serviço.

Exemplo 2a): Prestador de Ji-Paraná presta serviço em Porto Velho, sendo o ISSQN devido em Porto Velho, para um Órgão Público estabelecido em Porto Velho. Nesse caso, há substituição tributária (retenção do imposto pelo tomador), pois o Órgão Público está elencado como substituto tributário e o ISSQN é devido para Porto Velho.

Exemplo 2b): Prestador de Ji-Paraná presta serviço em Porto Velho, sendo o ISSQN devido em Porto Velho, para uma pessoa jurídica estabelecida em Porto Velho. Nesse caso há substituição tributária, pois o ISSQN é devido para Porto Velho e qualquer pessoa jurídica que tome serviço de prestador de fora, passa a ser substituto tributário, devendo reter, declarar e recolher o imposto para Porto Velho.

NOTA: O tomador de Porto Velho ao tomar serviço de prestador de fora deve verificar se o ISSQN é devido para Porto Velho. Para isso, basta consultar os incisos de I a XX do § 1º do artigo 42 da LC nº 369/09, casos em que obrigatoriamente o ISSQN deve ser recolhido para Porto Velho. Nos demais casos, observar o item 9 deste manual.

Conforme preceitua o art. 18 da Lei Complementar nº 369/2009, o contribuinte por Substituição Tributária é o tomador ou intermediador do serviço, ainda que detentor de isenção ou imunidade reconhecida pelo fisco municipal portovelhense, senão vejamos:

- 1. O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País (art. 18, I da LC nº 369/09);
- 2. As pessoas jurídicas de direito público interno, estabelecidas, sediadas e que desenvolvam atividades no âmbito do município de Porto Velho (art. 18, II da LC nº 369/09);
- 3. Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (art. 18, III da LC nº 369/09);
- 4. Incorporadoras, construtoras, empreiteiras, geradoras e fornecedoras de energia elétrica, administradoras de obras de construção civil (art. 18, IV da LC nº 369/09);
- 5. O promotor ou intermediário de eventos pelos serviços contratados (art. 18, V da LC nº 369/09);
- 6. As administradoras de planos de medicina de grupo ou individual, de convênios ou de outros planos de saúde, bem como de administradoras de títulos de capitalização e de previdência privada (art. 18, VI da LC nº 369/09);
- 7. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de tomadora ou intermediária dos serviços que resultem remunerações ou comissões, por ela pagas à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes

estabelecidas no Município de Porto Velho na cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento, bem como na distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres dos serviços descritos na lista de serviços do Anexo “A” deste manual (art. 18, VII da LC nº 369/09);

8. As concessionárias de serviço de telecomunicação, inclusive de imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestado por intermédio de linha telefônica (art. 18, VIII da LC nº369/09);

9. Os hospitais (art. 18, IX da LC nº 369/09);

10. As fundações de direito privado (art. 18, X da LC nº 369/09);

11. Os Estabelecimentos de ensino superior (art. 18, XI da LC nº369/09);

12. As instituições de educação com ou sem fins lucrativos (art. 18, XII da LC nº 369/09);

13. As entidades paraestatais instituídas na forma de serviço social autônomo (art. 18, XIII da LC nº 369/09);

14. As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos (art. 18, XIV da LC nº 369/09);

15. As pessoas físicas ou jurídicas, na qualidade de tomadora ou intermediária dos serviços de construção civil especificados nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, da lista do anexo “A” deste manual, cujo prestador seja pessoa física (art. 18, XVI da LC nº 369/09);

16. Sociedades civis sem fins lucrativos, Organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPI), Conselhos escolares que realizarem contrato de gestão com a administração pública, Órgão de classe e Partidos Políticos (art. 18, XVII da LC nº 369/09);

17. Hotéis, *Apart-Hotéis*, *Flats* e suas administradoras e Sociedades operadoras de Turismo (art. 18, XVIII da LC nº 369/09);

18. Concessionárias de Veículos (art. 18, XIX da LC nº 369/09);

19. Sindicato de Empresas de Transportes ou correlato (art. 18, XX da LC nº 369/09);

20. Agências de propaganda e publicidade e sociedades que explorem os serviços de Rádio, Jornal de Televisão (art. 18, XXI da LC nº 369/09);

21. Sociedades Seguradoras e de Capitalização e Operadoras de Cartão de Crédito (art. 18, XXII da LC nº 369/09);

22. Condomínios comerciais e residenciais, *Shopping-Centers*, inclusive suas administradoras (art. 18, XXIII da LC nº 369/09);

23. Estabelecimentos Industriais ou Comerciais, Atacadistas e Varejistas, com receita bruta anual própria superior a R\$ 3.600.000,00, no ano calendário anterior (art. 18, XXIV da LC nº 369/09);

24. Pessoas jurídicas prestadoras de serviço ou não, ainda que imunes ou isentas, quando tomar serviço de prestador não estabelecido em Porto Velho e sendo o ISS devido para Porto Velho (art. 18, XXV da LC nº 369/09).

5. DOS SERVIÇOS EM QUE NÃO HAVERÁ A OBRIGATORIEDADE DA RETENÇÃO DO ISSQN PELO TOMADOR (ART.20, §3º DO DECRETO N. 12.642/2011).

5.1. DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO QUE RECOLHE POR QUANTIA FIXA.

Entende-se por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de, no máximo dois empregados, que não possuam a mesma qualificação profissional do empregador (art. 14, §1º, I da LC nº 369/2009).

Quando o profissional autônomo, apresentar a Nota Fiscal de Serviços Avulsa (NFS-A), conforme modelo previsto no anexo “B” deste manual, o contribuinte por substituição tributária estará desobrigado de efetuar a retenção do ISSQN.

Quando se tratar de profissional autônomo não domiciliado no Município de Porto Velho, ou caso seja um estrangeiro, impossibilitando assim a emissão da NFS-A de Porto Velho, deverá o substituto tributário reter e recolher o ISSQN normalmente.

Atenção: Se o profissional autônomo apresentar o Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), sem comprovar documentalmente a sua regularidade fiscal

e cadastral no município de Porto Velho, então o tomador deverá efetivar a retenção, a declaração e o recolhimento do ISS devido.

5.2. DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS.

A Sociedade de Profissional é toda e qualquer pessoa jurídica instituída sob a forma de sociedade civil, constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, prestadora dos serviços descritos nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.18 e 17.19, da lista de serviços do anexo “A” deste manual e que tenha seu contrato social ou ato constitutivo registrado no órgão competente.

Quando o prestador de serviço, na qualidade de Sociedade de Profissionais, comprovar documentalmente a regularidade fiscal, por meio da Certidão Negativa de Tributos Municipais e a regularidade cadastral, por meio de Certidão de Comprovação Cadastral, conforme Instrução Normativa nº 014/2012/GAB/SEMFAZ, fica o substituto tributário desobrigado de efetuar a retenção do ISSQN.

Quando houver apresentação de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), conforme ilustração a seguir, que comprove o enquadramento do prestador como sociedade de profissionais, o Substituto Tributário fica desobrigado de efetuar a retenção do ISSQN.

 Prefeitura do Município de Porto Velho Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ			 Número da Nota 00000000000025 Código de Verificação ESRWGAZJU
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e - NOTA PORTOVELHENSE -			
Data/Hora de Emissão 04/05/2015 15:15		Competência 05/2015	
Município de Prestação do Serviço Porto Velho/RO	Regime de Tributação ISSQN DE SOCIEDADE DE	Exigibilidade do ISSQN Exigível	

5.3. DO PRESTADOR QUE GOZE DE ISENÇÃO OU IMUNIDADE COM CERTIFICADO DE VALIDADE NÃO EXPIRADA E EXPEDIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE PORTO VELHO

Entende-se como prestador de serviço toda pessoa física ou jurídica que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata a lista de serviços do art. 8º da LC nº 369/2009.

Quando o prestador de serviços, na qualidade de contribuinte com benefício de isenção ou de imunidade, comprovar documentalmente a sua regularidade fiscal com apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais e do Certificado Declaratório de Reconhecimento Imunidade Tributária ou isenção válido e expedido pelo fisco de Porto Velho, fica o substituto tributário desobrigado de efetuar a retenção do ISSQN.

Quando, na emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), constar no campo “exigibilidade do ISSQN”, as expressões “imunidade” ou “isenção”, o substituto tributário também estará desobrigado de efetuar a retenção do ISSQN, como se verifica no exemplo a seguir:

 Prefeitura do Município de Porto Velho Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ			 Número da Nota 00000000000033 Código de Verificação 7VFZCLN8Y
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e - NOTA PORTOVELHENSE -			
Data/Hora de Emissão 05/05/2015 12:41		Competência 04/2015	
Município de Prestação do Serviço Porto Velho/RO	Regime de Tributação MOVIMENTO MENSAL	Exigibilidade do ISSQN Imunidade	

Informações Complementares:
Esta NFS-e foi emitida conforme Lei Complementar nº. 456, de 03 de maio de 2012 e Decreto nº. 12.879/2012.
Tomador de Serviços não faz jus ao crédito por ser pessoa jurídica, conforme inciso I do Art. 37 do Decreto 12.879/2012.
Contribuinte Imune. Serviço não sujeito a tributação e retenção na fonte.

Caso haja apresentação, pelo prestador de serviços, de Nota Fiscal de serviços série “A” (modelo extinto, mas aceitável somente para fato gerador anterior à adesão à NFS-e – ver item 14), esta deverá conter os seguintes avisos no campo “informações complementares” ou no corpo do documento fiscal:

- 1) "DOCUMENTO FISCAL EMITIDO POR PRESTADOR DE SERVIÇOS COM ISENÇÃO DO ISSQN", quando for contribuinte isento;
- 2) "DOCUMENTO FISCAL EMITIDO POR PRESTADOR DE SERVIÇO IMUNE", quando for contribuinte imune;
- 3) Constar a indicação do dispositivo legal que lhe concede o benefício;
- 4) Constar a indicação do número e ano do parecer fiscal do reconhecimento pela Fazenda Municipal.

Quando o prestador de serviços não apresentar Nota Fiscal de Serviços com as informações acima mencionadas, o Substituto Tributário deverá orientá-lo para que sejam observadas as exigências. Em caso de negativa, efetivar a retenção do ISSQN.

Atenção: Se não tiver a imunidade ou isenção reconhecida pelo município de Porto Velho, o prestador de serviços com imunidade e isenção reconhecidas em outros municípios se sujeita normalmente à retenção do ISSQN.

5.4. DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, além de estarem dispensadas da emissão de nota fiscal de prestação de serviços, o tomador ou intermediário quando contratar os serviços objeto da lista do artigo 8º, da LC nº 369/2009, fica desobrigado de atuar como substituto tributário, conforme dispõe o §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 369/2009.

5.5. DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL/M.E.I.

Microempreendedor Individual (MEI) é o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ou outro valor definido em legislação específica. Que seja optante pelo Simples Nacional. Que tenha até um empregado e não possua mais de um estabelecimento nem participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador (Redação dada pelo art. 2º da LC nº. 515, de 27 de dezembro de 2013).

Assim, o MEI deverá emitir obrigatoriamente para o tomador a Nota Fiscal Simplificada de Serviços - MEI (NFS-MEI), cujo prazo de validade reporta-se ao prazo de 12 (doze) meses a contar da data da liberação da AIDF-MEI (Art. 7º, item II do Decreto nº 11.678/2011).

O microempreendedor individual, quando optante do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos (SIMEI) abrangidos pelo Simples Nacional, recolherá, a título de ISSQN, por valor fixo mensal, através de documento de arrecadação do simples nacional (DASN). Desse modo, não está sujeito à retenção na fonte.

No caso do microempreendedor individual, quando não optante do SIMEI, motivado pela perda de condição de MEI prevista na LC nº 123/2003 e da Resolução CGSN nº 94/2012, atualizada até 08/04/2015, este deverá ter o ISSQN retido pelo substituto tributário, conforme as demais regras pelos optantes do SIMPLES NACIONAL.

Desse modo, cabe ao substituto tributário verificar junto ao PORTAL do SIMPLES NACIONAL, disponível na internet, a condição do prestador do serviço, se enquadrado ou não no SIMEI.

Segue abaixo o texto das normas LC nº 123/2003 e da Resolução CGSN nº 94/2012:

RESOLUÇÃO CGSN Nº. 94/2012, ATUALIZADA ATÉ 08/ABR/2015

Art. 103. O empresário perderá a condição de MEI nas hipóteses previstas no art. 105, deixando de ter direito ao tratamento diferenciado e se submetendo às obrigações acessórias previstas para os demais optantes pelo Simples Nacional, caso permaneça nesse regime, ressalvado o disposto no parágrafo único. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 9º)

Parágrafo único. Na hipótese de o empresário individual exceder a receita bruta anual de que trata o art. 91, a perda do tratamento diferenciado previsto no art. 97 ocorrerá:

I - a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter extrapolado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

II - a partir do mês subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de ter extrapolado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

6. BASE DE CÁLCULO

A Base de Cálculo do ISSQN é o preço do serviço, conforme preceitua o *caput* do art. 19, da Lei Complementar nº. 369/2009, que diferenciado em função de sua natureza, é calculado de conformidade com o previsto no item I, II, III, IV, V do art. 19 da referida lei.

Atenção: é vedado deduzir os valores correspondentes ao IRRF e/ou INSS que sejam eventualmente devidos, ainda que discriminados na nota fiscal.

7. DEDUÇÕES PERMITIDAS POR LEI (ART. 19 DA LC Nº 369/09)

a. Na prestação dos serviços de hospitais, que integram o subitem 4.03 da lista do artigo 8º, o preço deduzido o percentual de 30 % (trinta por cento), como sendo o gasto com material, equipamentos e pessoal, desde que sejam, obrigatoriamente, atendidas integralmente as condições definidas em **regulamento** (Art. 19, I, "b" da LC nº 369/2009 - *Nova Redação dada pelo art. 4º da LC nº. 515, de 27 de dezembro de 2013*);

b. Na prestação dos serviços que se referem os subitens 7.02 e 7.05, da lista do artigo 8º, o preço total dos serviços, deduzido o percentual de 50% (cinquenta por cento), como sendo os gastos com materiais imobilizáveis fornecidos pelo construtor e empregados nas obras de construção civil, vedada quaisquer outras espécies de redução, a qualquer título (Art. 19, I, "c" da LC nº 369/2009 - *Nova Redação dada pelo art. 4º da LC nº. 515, de 27 de dezembro de 2013*);

c. Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências de viagens poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e fluviais, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas (Art. 19, I, "h", da LC nº 369/2009);

d. Nas casas lotéricas, a diferença entre o preço da aquisição do bilhete e o apurado em sua venda (art. 19, I, "i", da LC nº 369/2009);

e. Na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, será o valor dos emolumentos dos atos notariais, cartoriais e de registros praticados: 1 - acrescidos dos valores recebidos a título de compensação por atos gratuitos e/ou de complementação para composição de receita mínima da serventia; e 2 - deduzido do valor da Taxa de Fiscalização Judiciária do Estado de Rondônia cobrada juntamente com os emolumentos, (art. 19, I, "j", da LC nº 369/2009);

f. No caso dos serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, fica autorizada a dedução da base de cálculo dos valores repassados aos cooperados das sociedades cooperativas, decorrentes dos serviços por eies prestados, resultantes dos contratos celebrados pelas cooperativas singulares, federações, centrais e confederações, desde que observadas as seguintes condições: 1 - estar a sociedade cooperativa regularmente constituída na forma da legislação específica; 2 - não ficar caracterizada fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados; 3 - comprovar a cooperativa o recolhimento do ISSQN de competência do Município de Porto Velho, cujo sujeito passivo seja o cooperado, relativo à competência imediatamente anterior ao mês de repasse. (art. 19, I, “I”, da LC nº 369/2009);

8. ALÍQUOTA

O artigo 21 da Lei Complementar nº 369/09 dispõe que a alíquota do imposto no Município de Porto Velho é fixada em **5% (cinco por cento)**, para todo e qualquer serviço, com exceção dos serviços que sejam pagos por quantia fixa.

OBS.: Quanto aos prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional, ver item 10.3 deste manual.

9. LOCAL DO PAGAMENTO DO ISSQN

O local em que o ISSQN é devido é de suma importância para a tributação desse imposto e suscita muita dúvida, pois a depender do enquadramento do serviço, da forma como o serviço está sendo prestado e do ramo de atividade, o imposto será devido no local da prestação do serviço, ou no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

Para saber se o imposto será devido no município de Porto Velho deve-se analisar duas situações: a regra geral (caput do art. 42, LC nº 369/09) e a exceção (§1º do art. 42, incisos de I a XX).

A regra geral para o pagamento do ISSQN encontra-se definida no caput do art. 42 da LC nº 369/09, que assim dispõe:

Art. 42. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

Portanto, pela regra geral o ISSQN será devido em Porto Velho se o prestador tiver o estabelecimento prestador ou o domicílio tributário aqui.

Exemplo 3a): Prestador de Porto Velho presta serviço de consultoria financeira para um tomador com sede (domiciliado) no Município de Vilhena. Na confecção da NFS-e enquadra o serviço corretamente, no subitem “17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira”, e emite a Nota Fiscal Eletrônica. O sistema da NFS-e apontará no seu rodapé que o ISSQN é devido para Porto Velho, pois o estabelecimento prestador desse serviço se encontra em Porto Velho.

VALOR TOTAL DO SERVIÇO					R\$ 3.000,00
Valor Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISSQN (R\$)	ISSQN Resido (R\$)	Credito (R\$)
0,00	3.000,00	5,00	0,00	150,00	0,00
RETENÇÕES FEDERAIS					
PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	45,00	0,00	0,00
Informações Complementares:					
Esta NFS-e foi emitida conforme Lei Complementar nº. 456, de 03 de maio de 2012 e Decreto nº. 12.879/2012. Empresas optantes do Simples Nacional não geram créditos para desconto do IPTU, conforme inciso III do Parágrafo Único do Art. 2 da Lei Complementar nº 456/2012. O ISSQN incidente sobre o serviço discriminado nesta NFS-e é devido no Município de Porto Velho/RO.					

Pela exceção, conforme o § 1º do art. 42 da Lei Complementar n.º 369/2009, sempre que a prestação do serviço estiver descrita nos incisos de I a XX, o ISSQN será devido onde o serviço é prestado.

Exemplo 3b): Prestador de Porto Velho presta serviço de vigilância no Município de Ouro Preto do Oeste. Na confecção da NFS-e enquadra o serviço corretamente, no subitem “11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas”, e emite a Nota Fiscal Eletrônica. O sistema da NFS-e apontará no rodapé da nota que o ISSQN é devido para Ouro Preto do Oeste, pois o serviço se encontra na exceção, sendo o imposto devido no local onde é prestado o serviço, ou seja, em Ouro Preto do Oeste.

VALOR TOTAL DO SERVIÇO					R\$ 14.662,68
Valor Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISSQN (R\$)	ISSQN Resido (R\$)	Credito (R\$)
0,00	14.662,68	5,00	733,13	0,00	0,00
RETENÇÕES FEDERAIS					
PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
95,31	439,88	1.551,29	703,81	146,63	0,00
Informações Complementares:					
Esta NFS-e foi emitida conforme Lei Complementar nº. 456, de 03 de maio de 2012 e Decreto nº. 12.879/2012. Tomador de Serviços não faz jus ao crédito por ser pessoa jurídica, conforme inciso I do Art. 37 do Decreto 12.879/2012. O ISSQN incidente sobre o serviço discriminado nesta NFS-e é devido no Município de Ouro Preto do Oeste/RO.					

Vejamos, o serviço do subitem 11.02 (Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas) está previsto no Inciso XIV, do § 1º do artigo 42, da LC nº 369/09 combinado com o artigo 3º da LC nº 116/03:

Art. 3o O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

XIV - na vigilância, segurança ou monitoramento dos bens das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 8º; (grifamos)

Portanto, desde que a NFS-e seja confeccionada corretamente, enquadrando o serviço no subitem correspondente, bem como o referido local da prestação, deverá o substituto tributário se ater ao constante das informações complementares da Nota Fiscal Eletrônica, que fica no seu rodapé, para saber onde será devido o ISSQN.

Todavia, para prestadores com domicílio fiscal em outros municípios, que não emitem a Nota PortoVelhense, o rito será diferenciado:

Exemplo 4a): Prestador de Vilhena presta serviço de informática em Porto Velho (regra geral – caput art. 42 da LC nº 369/09) para um hospital de Porto Velho. O ISSQN deverá ser retido pelo tomador? A resposta é: depende das condicionantes abaixo:

Se o tomador observar a existência de algum dos requisitos estabelecidos no § 4º do art. 42 da LC nº 369/2009 há retenção para o município de Porto Velho.

§ 4º. Considera-se estabelecimento prestador de serviços o local onde o contribuinte desenvolva sua atividade de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que por ventura venham ser utilizadas, sendo necessário para que se configure a existência de unidade econômica ou profissional a presença de quaisquer dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários a execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

Se não, o ISSQN é devido no município de Vilhena, e o tomador não fará retenção.

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Desse modo, infere-se que o estabelecimento prestador pode ser configurado através da presença de quaisquer dos itens I, II, III, IV, V. Uma

vez configurado o estabelecimento prestador em Porto Velho, o imposto deverá ser retido.

Exemplo 4b): Prestador de Vilhena presta serviço de reflorestamento em Porto Velho (exceção - § 1º do art. 42 da LC nº 369/09) para uma empresa empreiteira de Porto Velho. O ISSQN deverá ser retido pelo tomador? A resposta é sim, pois no que tange às exceções previstas nos incisos de I a XX do §1º do art. 42 da Lei Complementar nº 369/09, o imposto será sempre devido no local onde é realizado o serviço, neste caso em Porto Velho.

10. CASOS ESPECÍFICOS DE TRIBUTAÇÃO PELO ISS

10.1.DA LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

A partir da vigência da Lei Complementar Federal nº 116/03, a locação de bens móveis deixou de ser tributada pelo ISSQN. Dessa forma, a locação de bens móveis saiu do campo de incidência desse imposto, deixando de ser considerada um serviço. Assim, quando contratada pelo substituto tributário não está sujeito à retenção do imposto.

Caso a locação de bens móveis for concomitante com prestação de serviços (Ex: Locação de veículo com motorista, locação de máquinas com operador) haverá incidência do ISSQN somente sobre a parte do serviço, se estiverem bem definidas e distintas (no contrato) as bases de cálculo da locação e da prestação. Na impossibilidade de se perceber as bases de cálculo, o ISSQN será tributado sobre o preço total englobando ambas.

NOTA: o prestador de serviço que locar bens móveis está impedido de emitir nota fiscal de serviço para acobertar essa locação. Para a parte do serviço deverá ser emitida a nota fiscal eletrônica do ISSQN normalmente.

Ressaltamos que alguns serviços cuja denominação comercial seja “locação” devem ser cuidadosamente observados para que não se incorra em falta de retenção, pois nesses casos não se pode confundir a prestação de serviço com a locação de bens móveis. Nestes casos, são somente serviços e não locação. Os casos mais comuns são:

- “locação” de caçambas para depósito e remoção de dejetos, entulhos etc. (papa entulho); trata-se do serviço de coleta e remoção de lixo, entulhos, rejeitos e outros resíduos quaisquer por meio de caçambas, serviço tributado pelo ISSQN, no subitem 7.09 do art. 8º da LC nº 369/09.
- “locação” de mesas de som ou caminhão (trio elétrico) de som; trata-se do serviço de sonorização de eventos ou ambientes, serviço tributado pelo ISSQN, no subitem 12.07 ou 12.08 do art. 8º da LC nº 369/09;
- “locação” de banheiros químicos; trata-se do serviço de coleta e remoção de lixo, entulhos, rejeitos e outros resíduos quaisquer por meio de banheiros químicos, serviço tributado pelo ISSQN, no subitem 7.09 do art. 8º da LC nº 369/09.
- “locação” de andaimes ou de palcos temporários; trata-se do serviço previsto no subitem 3.04 do art. 8º da LC nº 369/09, cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- “locação” de espaços, salão de festas, casas de eventos; trata-se do serviço previsto no subitem 3.02 do art. 8º da LC nº 369/09, exploração de salão de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras, esportivas, estádios, etc, para realização de eventos ou negócios.

Para saber se a “locação” é um serviço basta pesquisar a lista de serviço da lei. Se for possível enquadrar a “locação” em qualquer um dos itens ou subitens, então estamos diante de uma prestação de serviço e não de uma “locação”.

10.2.DOS SERVIÇOS COM INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE ICMS

Há casos em que pode ocorrer o fornecimento de mercadorias sujeito ao ICMS cumulado com a prestação de serviços sujeita ao ISSQN. Nesses casos deverá ser feita a retenção do ISSQN apenas sobre a parte referente aos serviços. A Lei Complementar nº 369/09 em consonância com a LC nº 116/03 dispõe expressamente quais são esses serviços:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

Nos serviços incluídos no subitem 14.01, por exemplo, as peças empregadas deverão estar acobertadas por nota fiscal de ICMS, enquanto o serviço deverá ser acobertado por Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica.

Vale ressaltar que todos os serviços incluídos na lista do artigo 8º da Lei Complementar nº 369/2009 ficam sujeitos, em sua totalidade, ao ISSQN, ainda que a respectiva operação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas unicamente os subitens enumerados acima, conforme determinação expressa no artigo 9º da LC nº 369/2009.

A título de aclarar a redação do parágrafo anterior, podemos citar como exemplo o item 6 (serviços de cuidados pessoais e estética) da lista de serviços. Nestes casos, tributa-se o ISSQN sobre o valor total da operação, incluindo os materiais estéticos porventura fornecidos, e não somente sobre a mão de obra empregada.

10.3.DOS PRESTADORES OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Permanece a obrigatoriedade da retenção e recolhimento do ISSQN pelo tomador do serviço, das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que prestam serviços sujeitos à retenção na fonte.

A retenção será efetuada pelo tomador, de acordo com o art. 27 da Resolução nº 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), vejamos:

Art. 27. A retenção na fonte de ISS da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, somente será permitida se observado, cumulativamente: (<i>Lei Complementar nº 123, de 2006</i> , art. 21, §4 º)
(...)
II - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nas tabelas dos Anexos III, IV, V ou V-A para a faixa de receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, assim considerada: (<i>Redação dada pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014</i>) (Vide art. 10 da Res. CGSN nº 117/2014)
a) receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses que antecederem o mês anterior ao da prestação;
b) a média aritmética da receita bruta total dos meses que antecederem o mês anterior ao da prestação, multiplicada por 12 (doze), na hipótese de a empresa ter iniciado suas atividades há menos de 13 (treze) meses da prestação;

O inciso II, acima demonstrado, deixa claro que o tomador do serviço deverá efetuar a retenção com base na alíquota informada na nota fiscal do prestador optante pelo simples nacional. Essa alíquota pode variar de 2% a 5%, conforme tabelas dos anexos III, IV, V e V-A da Lei Complementar nº 123/06.

Todavia, se o prestador do serviço não informar, na nota fiscal, a alíquota correspondente, **deverá ser aplicada a alíquota máxima de 5%**, para efeito de retenção:

(...)
VI - na hipótese de a ME ou EPP não informar no documento fiscal a alíquota de que tratam os incisos II e III, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nas tabelas dos Anexos III, IV, V ou V-A; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014) (Vide art. 10 da Res. CGSN nº 117/2014).

Cabe ressaltar ainda que no caso de o prestador do serviço estiver sujeito ao pagamento do ISS, no simples nacional, através de valores fixos mensais, não deverá ser efetivada a retenção:

(...)
V - na hipótese de a ME ou EPP estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput, salvo quando o ISS for devido a outro Município;

NOTA: Os prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional integrantes das profissões regulamentadas, inclusive as sociedades de profissionais, que ingressaram no Simples Nacional a partir de 01/01/2015 terão seu ISSQN retido pelo tomador, exceto os escritórios de serviços contábeis que poderão permanecer recolhendo o ISSQN por valores fixos mensais (vide COMUNICADO TÉCNICO Nº 001/2015-GTSM/SEMFAZ, disponível no portal *Semfazonline*).

10.4. ASSINATURA DE DIÁRIO OFICIAL, REVISTAS, PERIÓDICOS E JORNAIS.

A operação relativa à circulação dessas mercadorias é amparada por imunidade constitucional, prevista no art. 150, V, “d”, da constituição federal. Todavia, quando a editora contrata uma distribuidora para entrega destas mercadorias, geralmente há o pagamento de uma comissão por esse serviço. Nesse caso, cabe à editora, como substituta tributária (inciso XXI da LC nº 369/09), fazer a retenção do ISSQN. Além disso, a distribuidora pode cobrar um valor adicional do consumidor final por esta entrega, devendo este, se for substituto tributário, promover a retenção.

10.5. DOS SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

As agências de publicidade e propaganda podem prestar serviço de forma direta, como por exemplo, promoção de vendas, planejamento de campanhas, elaboração de materiais publicitários etc. (Item 17.06). Nesses casos, a retenção do ISS será sobre o valor integral da nota fiscal.

Contudo, há serviços em que as agências de publicidades agem como meras intermediárias (Item 10.08), como por exemplo, agenciamento de veiculação de matérias junto aos veículos de comunicação (TV, rádio, Jornais etc.). Sobre esses serviços intermediados e/ou agenciados, a agência cobra uma comissão. Portanto, a retenção do ISS se dará somente sobre a comissão da agência, desde que discriminado na nota fiscal a parte que se refere aos serviços agenciados.

11. DA GUIA DE INFORMAÇÃO DO CONTRIBUINTE RESPONSÁVEL (GIM-CR)

O substituto tributário deverá informar o imposto retido antes de ser recolhido através da Guia de Informação do Contribuinte Responsável - GIMCR, até o dia 10 do mês subsequente ao da operação, conforme parágrafo segundo do art. 61 da Lei Complementar nº 369/09:

Art. 61. É obrigação de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou Regulamento, bem assim prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitado pelos funcionários encarregados da fiscalização do imposto.
§ 1º O contribuinte que, na operação, sujeita ou não ao pagamento do imposto, tendo ou não movimento financeiro mensal, deverá apresentar ao Fisco Municipal, até o dia 10 do mês subsequente a operação, as guias de informação mensal do ISSQN.
§ 2º A obrigação de que trata o parágrafo 1º deste artigo é extensiva aos tomadores ou intermediários de serviços de que trata o artigo 17 e 18 desta Lei, através da Guia de Informação Mensal do Contribuinte Responsável - GIMCR -, conforme disposto em regulamento.

Há dois prazos para apresentação da GIM-CR:

1. Em se tratando de substituto tributário integrante do Poder Público a GIM-CR deverá ser apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente a que se efetivar o pagamento das faturas dos serviços tomados.
2. Aos demais substitutos tributários a GIM-CR deverá ser apresentada até o dia 10 do mês subsequente ao da prestação dos serviços, independentemente do pagamento do valor dos serviços.

A GIM-CR deverá ser informada através de sistema informatizado da Fazenda Municipal, disponível no portal *Semfazonline*, devendo o substituto requerer a sua senha de usuário e/ou alteração de usuário através dos seguintes formulários, disponíveis no portal, conforme Instrução Normativa nº 013/2012/GAB/SEMFAZ:

- Requerimento de Solicitação de Acesso ao Portal;
- Requerimento de Solicitação de Vinculação do Cadastro Econômico ao Cadastro de Responsável pelas Informações da GIM/GIM-CR Portal Semfazoline;
- Termo de Responsabilidade de Uso da Senha Web.

OBS.: os requerimentos estão disponíveis no portal *Semfazonline*. Caso necessite de mais informações sobre cadastramento, entre em contato com a Divisão de Informações Econômicas e Fiscais (DIEF), cujo número de telefone está relacionado no portal. Ver Anexo “C” – Formulários.

12. VENCIMENTO E PAGAMENTO DO ISSQN RETIDO

O caput do artigo 54, do Decreto nº. 12.642/2011 determina, como regra geral, que o recolhimento do ISS retido será efetuado até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao que ocorreu o fato gerador, no entanto, o parágrafo segundo do referido artigo estabelece prazo diferenciado quando o serviço for contratado pela Administração Pública, a qual deverá recolher o valor retido até o dia 15 do mês subsequente ao do pagamento das faturas dos serviços tomados:

Art. 54. O imposto será pago até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, referente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior, independentemente do recebimento do valor dos serviços.

(...)

§ 2º Em se tratando de tomador integrante do Poder Público o prazo para recolhimento do imposto será até o 15 (quinze) dia do mês subsequente a que se efetivar o pagamento das faturas dos serviços tomados, resguardados os interesses do Fisco Municipal.

O tomador do serviço, após reter o imposto na fonte, **deverá recolher a importância retida em seu nome**, por meio do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, gerado através do sistema informatizado da Fazenda Municipal, disponível no portal *Semfazonline*.

O Substituto Tributário que realizar a retenção do ISSQN deverá fornecer ao Prestador de Serviço cópia da guia de recolhimento do imposto retido na fonte (DAM), que lhe servirá como **prova de quitação** do imposto perante o fisco (art. 64 – Decreto nº 12.642/11).

No que tange aos órgãos públicos, cabe salientar que o recolhimento do ISSQN não está sujeito a quaisquer convênios ou protocolos firmados entre estes e a Prefeitura do Município de Porto Velho, de tal forma que, ainda que utilizados sistemas financeiros como SIAFI ou SIAFEM, o imposto deverá ser recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal (D.A.M.).

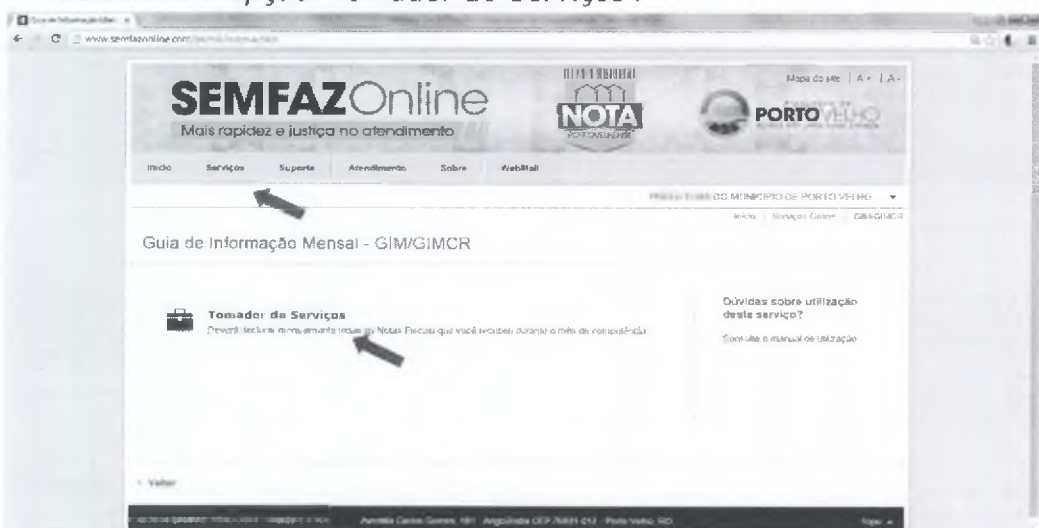
13. PROCEDIMENTOS PARA RETER E RECOLHER O ISSQN POR INTERMÉDIO DO PORTAL SEMFAZONLINE

1º PASSO – ACESSO AO PORTAL

- De posse de seu ‘CPF’ e ‘senha’ o usuário master acessa o sistema *Semfazonline* da inscrição respectiva.



- No Menu 'Serviços' selecione a opção GIM/GIMCR.
- Selecione a opção 'Tomador de Serviços'.



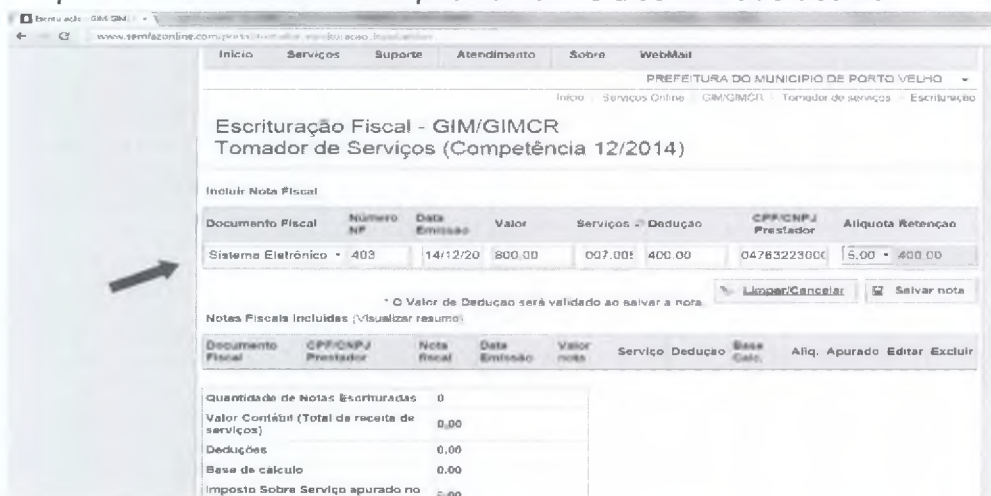
2º PASSO – ESCRITURAÇÃO FISCAL

1. Selecione a opção 'escrituração fiscal'.
2. Selecione o 'mês' e 'ano' de competência a que se refere o serviço, atentando-se para o que determina o item 10 deste manual.
3. Clique 'Enviar'.



3º PASSO – INCLUIR UMA NOTA FISCAL

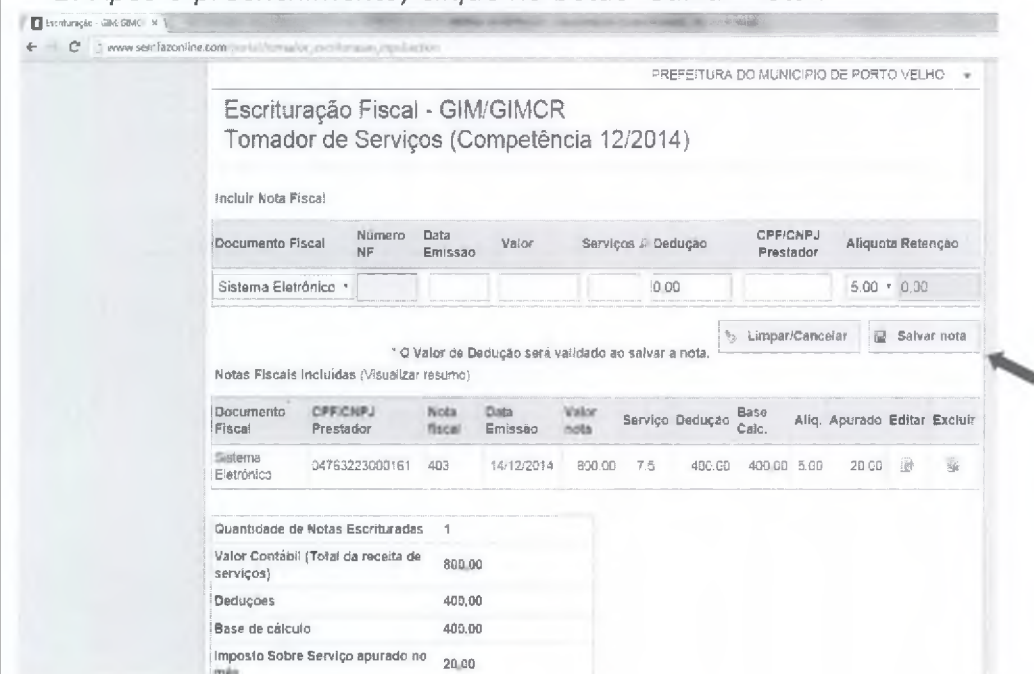
1. Para incluir uma nota fiscal de um serviço tomado devem ser preenchidos todos os campos conforme discriminado abaixo:



- a) No campo **Documento Fiscal** selecione a opção 'Bloco' se a nota fiscal foi emitida na forma manual (em papel), ou a opção 'Sistema Eletrônico' se a nota fiscal for eletrônica.
- b) No campo **Número NF** digite o número da Nota Fiscal.
- c) No campo **Data Emissão** digite a data de emissão da Nota Fiscal.
- d) No campo **Valor** digite o valor da Nota Fiscal.

- e) No campo **Serviços** digite o item da lista de serviços em que se enquadra o serviço. Você também pode localizar o item através da lupa.
- f) No campo **Dedução** digite o valor da dedução da Nota fiscal até o máximo permitido por lei.
- g) No campo **CPF/CNPJ Prestador** digite o número do CPF/CNPJ do prestador do serviço.
- h) No campo **Alíquota** selecione a alíquota correspondente.

2. Após o preenchimento, clique no botão 'Salvar Nota'.



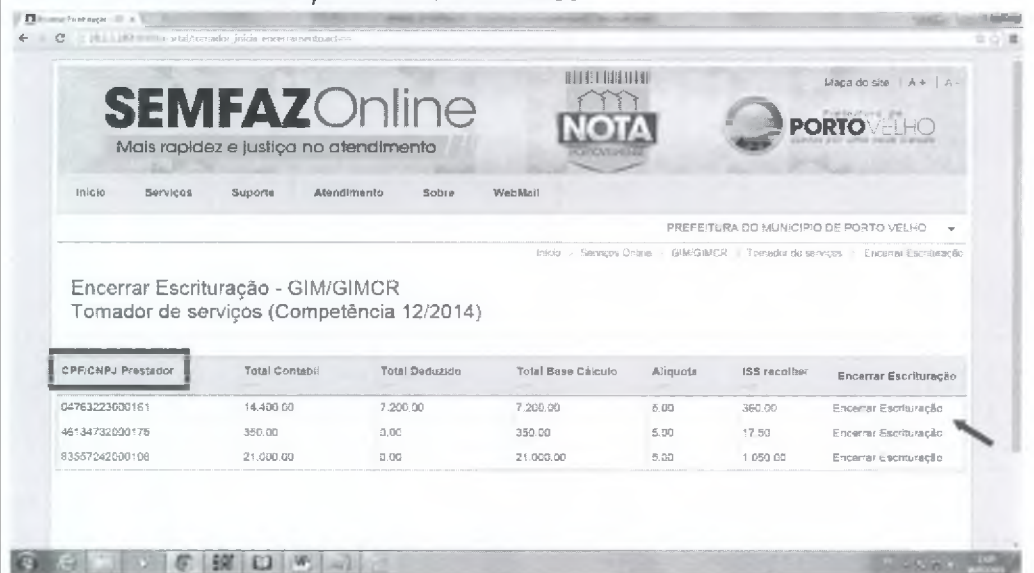
4º PASSO – ENCERRAR ESCRITURAÇÃO FISCAL

Quando concluída a inclusão das notas fiscais dos serviços tomados, as mesmas devem ser informadas à Secretaria Municipal de Fazenda, através do encerramento da escrituração, conforme passos a seguir:

1. Volte ao Menu Principal e selecione a opção 'Encerrar escrituração'.
2. Clique no botão 'Enviar'.



O encerramento da escrituração é segmentado por prestador, devendo ser feito individualmente para cada um deles.



Uma vez escolhido o prestador, existe a opção de escolher todas as notas fiscais de serviços tomados para encerramento da escrituração ou apenas algumas. Essa funcionalidade pode ser utilizada, por exemplo, quando o tomador do serviço tenha um prazo específico para recolher o ISS de determinadas notas fiscais.

Estão vedados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) conforme Art. 11 do Decreto nº 12.879/2012 os seguintes prestadores de serviços:

Art. 11. Ficam vedados à adesão ao SNFS-e:

I - os profissionais autônomos;

II - bancos e as instituições financeiras ou a elas equiparadas, autorizadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN), que utilizem o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), conforme disposto nos artigos 1º, da Resolução do Banco Central do Brasil nº. 3.040/2002, e 1º, da Resolução do Banco Central do Brasil nº. 3.859/2010;

III - Microempreendedor Individual (MEI).

Entretanto, os prestadores de serviços na categoria de profissional autônomo deverão emitir a Nota Fiscal de Serviços Avulsa (NFS-A), conforme determina o Art. 102 do Decreto nº 12.462/2011:

Art. 102. A NFS-A prevista no inciso I do art. 100, deste Regulamento será utilizada obrigatoriamente pelos contribuintes ISSQN inscritos como profissionais autônomos e por contribuintes que prestem serviços em caráter eventual no âmbito do Município de Porto Velho, mesmo que nele não sejam sediados nem tenham filiais, sucursais, escritórios de representação ou contrato na forma da lei.

Em se tratando de prestadores de serviços na categoria Microempreendedor Individual (MEI), estes deverão emitir Nota Fiscal Simplificada de Serviços do Microempreendedor Individual (NFS-MEI), conforme determina o art. 7º do Decreto nº 11.678/2010:

Art. 7º. A emissão de documento fiscal pelo Microempreendedor Individual será obrigatória nas prestações de serviços à pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ficando facultativo para os tomadores de serviços pessoa física.

Os contribuintes por substituição tributária quando da recepção da documentação fiscal, no caso específico, da nota fiscal de prestação de serviço, deverá exigir dos respectivos prestadores de serviços a apresentação de nota fiscal válida, ou seja, nos respectivos modelos instituídos pela Secretaria Municipal de Fazenda e dentro do prazo de utilização previsto para cada modelo.

Com relação aos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Econômico deste Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Simples Nacional todos devem de forma obrigatória emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) uma vez que a Instrução Normativa nº 02/2014 estabeleceu a obrigatoriedade de cadastramento de *login* e senha para adesão à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fixando prazos para início da emissão, que em síntese segue abaixo:

- 1º Período de Adesão - 01 a 28/10/2013;
- Último Período de Adesão - 09 a 27/06/2014;
- 1ª Data de início para emissão da NFS-e - 01/11/2013;
- Última Data de início para emissão da NFS-e - 01/07/2014.

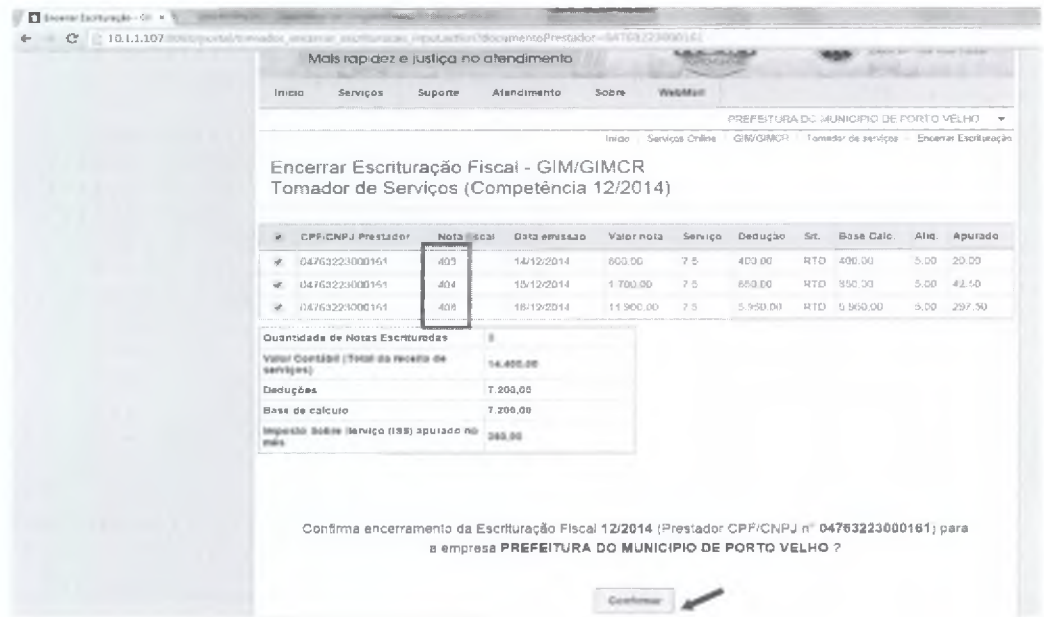
Portanto, NÃO É PERMITIDO que, a partir da data de **01/07/2014** e no decorrer do exercício de 2015 em diante, empresas prestadoras de serviços, sediadas no município de Porto Velho, estejam emitindo o modelo de Nota Fiscal de Serviços Série “A” (NFS).

Caso seja detectada pelo Contribuinte por Substituição Tributária a apresentação de NFS, este deverá orientar o prestador para que proceda na substituição pela NFS-e, cabendo alertá-lo de que o mesmo sujeitar-se-á à multa no valor de 10 (dez) UPF’s (no ano 2015, em moeda corrente é de R\$ 590,40) aplicada a cada prestação de serviços sem o referido documento fiscal, mesmo não estando sob fiscalização.

Caso não haja atendimento por parte da empresa prestadora, no que tange à substituição da respectiva NFS pela NFS-e, o contribuinte por substituição tributária deverá comunicar a Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ).

15. DAS CONSULTAS FISCAIS

É assegurado aos contribuintes dos tributos municipais o direito à consulta, com o objetivo de obter da administração tributária uma resposta



Pronto. Encerrada a escrituração. Agora é só imprimir a Guia de informação do contribuinte Responsável (GIM-CR), no modo simplificado ou detalhado e o correspondente Documento de Arrecadação Municipal (D.A.M.), para recolhimento do ISS.



O prazo para encerrar a escrituração fiscal e, conseqüentemente, para entregar a GIM-CR é até o décimo (10º) dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, ou até do décimo (10º) dia do mês subsequente ao pagamento das faturas, se o tomador for integrante do Poder Público. Porém, não há impedimento para que o tomador proceda ao encerramento da escrituração antes desse prazo. Nesse caso, o ISSQN relativo às notas fiscais que forem informadas posteriormente ao encerramento da escrituração será gerado em um DAM complementar.

14. DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Com o advento da LC nº 456 de 03 de maio de 2012 foi instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) de emissão obrigatória por ocasião da prestação de serviços que constitua fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) cfe dispõe o Art. 1º:

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço que constitua fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§1º - Caberá ao regulamento:

I – disciplinar a emissão da NFS-e;

II – definir os contribuintes sujeitos à sua utilização;

III – definir os serviços passíveis de geração de créditos fiscais para os tomadores de serviços;

IV – disciplinar a utilização do Recibo Provisório de Serviços (RPS);

V – disciplinar a utilização do percentual de que trata o §1º do art. 2º desta Lei Complementar.

§2º - Aquele que não atender à obrigação de emissão de NFS-e sujeitar-se-á à multa de 10 (dez) UPF’s, aplicada a cada prestação de serviços sem o referido documento fiscal, mesmo não estando sob fiscalização.

Com a publicação do Decreto nº 12.879 de 27 de dezembro de 2012 conjuntamente com a Instrução Normativa nº 002/2013/SEMFAZ, de 14 de agosto de 2013 (sendo esta revogada pela IN nº 002/2014) estabeleceu-se no município de Porto Velho a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Econômico deste Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

formal acerca da aplicação da legislação tributária a um caso concreto. As referidas consultas deverão ser realizadas conforme determina a LC nº 199/2004, nos respectivos artigos abaixo transcritos:

Art. 252. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta, para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação desta Lei e de legislação tributária complementar, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.
Parágrafo único. Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a coisa consultada.
Art. 253. A petição de consulta indicará:

I – a autoridade a quem é dirigida;
II – os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.
Art. 254. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência.
Art. 255. A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.
Art. 256. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com o art. 253;
II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
III – por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
IV – quando o fato já estiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
V – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução, publicado antes da apresentação;
VI – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à resposta, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.
Art. 257. A resposta dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo único – O consulente terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da resposta, para adotar os procedimentos nela contidos.

16. DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

A substituição tributária tem por objetivo transferir a terceira pessoa a responsabilidade pela arrecadação de tributos devidos pelo contribuinte de direito. Transfere-se assim, a responsabilidade pela guarda do dinheiro e não o domínio. O dinheiro deve ser repassado ao fisco, pois, caso não o faça, o responsável pelo repasse poderá incorrer em crime de apropriação indébita.

Tal crime é previsto pelo inciso II, artigo 2º da Lei nº 8.137/90: *“Constitui crime da mesma natureza: deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.”.*

A permanência daqueles valores que não decorrem de sua obrigação originária, pode vir a ser enquadrada como a figura delitiva da apropriação indébita, que se configura na vontade subjetiva de apropriar-se dos valores retidos na fonte, e cuja pena pode ser de reclusão ou detenção.

Por conseguinte, o retentor (aquele que reteve) jamais tem legitimidade para pedir repetição de indébito, porque nada pagou, só reteve, possuindo a obrigação de repassar ao fisco os valores retidos do prestador.

17. DAS MULTAS

As multas previstas pela não retenção e consequentemente pelo não recolhimento do imposto estão previstas no art. 88, item V, letra “b” c/c item VII, letra “a” da Lei Complementar nº 369/2009:

Art. 88. As multas para as quais se utilizar como base o valor do imposto não pago tempestivamente, no todo ou em parte, excluída a espontaneidade do sujeito passivo, serão:

V - de 150% (cento e cinquenta por cento):
(...)

b) àquele que deixar de reter na fonte, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto devido;

VII - de 300% (trezentos por cento):

a) àquele que reter e deixar de pagar, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto devido;

Há também a penalidade prevista no inciso IV do artigo 88 da LC nº 369/09, para o contribuinte responsável solidário:

VI - de 200% (duzentos por cento):

b) àquele que reter e deixar de pagar o imposto, no todo ou em parte, quando estiver na qualidade de contribuinte responsável solidário;

(...)

Essa multa está relacionada com o artigo 17 da LC nº 369/09, o qual preceitua:

Art. 17. Responsável solidário é o tomador de serviços, ainda que imune ou isento, que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal o qual ficará investido na responsabilidade supletiva pelo recolhimento do imposto sempre que o prestador de serviços, pessoa física ou jurídica, nas seguintes situações:

I - o prestador dos serviços, ainda que autônomo, mesmo obrigado, deixar de emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária do Município;
II - o prestador dos serviços, ainda que autônomo, mesmo que desobrigado da emissão de nota fiscal, deixar de fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município;
III - O prestador não cumprir com a obrigação de emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido na legislação pertinente;
IV - O prestador, pessoa física ou jurídica não comprovar existência de inscrição ativa no cadastro mobiliário do Município de Porto Velho.

(...)

18. DO SETOR RESPONSÁVEL – MONITORAMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Com a publicação da Resolução nº 0004/2015 – GAB/SEMFAZ, de 27 de janeiro de 2015 instituiu-se Grupos de Trabalhos no âmbito do Departamento de Fiscalização de Impostos da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ). Para o monitoramento e fiscalização da retenção do ISSQN foi implementado o “Programa de Substituição Tributária” e concomitantemente instituído o grupo de trabalho – GT Substituição Tributária, composto pelos seguintes membros:

- Divisão de Fiscalização e Retenção do ISSQN: difis@semfazonline.com
 - Romulo Barbosa Maltez – ATM: romulo.maltez@semfazline.com
- Grupo de Substituição Tributária: gtsubstituicao@semfazonline.com
 - Ana Cristina C. da Silva – ATM: ana.silva@semfazonline.com
 - Raquel Alves Braga – ATM: raquel.braga@semfazonline.com
 - Ronaldo Ribeiro Galvão – ATM: ronaldo.ribeiro@semfazonline.com

Os respectivos membros fazem parte da equipe de Auditores do Tesouro Municipal (ATM) lotados na Divisão de Fiscalização e Retenção de ISSQN (DIFIS), sob a supervisão da Chefia de Divisão – ATM Romulo Barbosa Maltez - com sede à Av. Carlos Gomes, 181 – Bairro: Arigolândia – CEP nº 76.801-012 – telefone: (69) 3901-3647.

19. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

✓ **LEI Nº. 5.172 DE 25 DE OUTUBRO DE 1966:** *Instituiu o Código Tributário Nacional.*

✓ **LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº. 116 DE 31 DE JULHO DE 2003:** *Dispõe sobre o Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza, de competência Municipal.*

✓ **LEI COMPLEMENTAR Nº. 199 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004:** *Institui o Código Tributário do Município de Porto Velho.*

✓ **LEI COMPLEMENTAR Nº. 369 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009:** *Dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza.*

✓ **LEI COMPLEMENTAR Nº. 456 DE 03 DE MAIO DE 2012:** *Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários decorrentes de sua exigência e dá outras providências.*

✓ **DECRETO Nº 12.462 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011:** *Regulamenta o imposto sobre serviços de qualquer natureza.*

✓ **DECRETO Nº 12.879 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012:**

Regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), instituída pela Lei Complementar nº. 456, de 03 de maio de 2012, e dá outras providências.

20. ANEXO “A” - LISTA DE SERVIÇOS DO ART.8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 369/2009.

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 – Processamento de dados e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultaria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortopédica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congênere.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais

atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, aparthotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência Técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive

atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.08 – Franquia (franchising)
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA
(NFS-e)

	Prefeitura do Município de Porto Velho Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ				Número da NFS-e NNNNNNNNNNNNNNNN Código de Verificação	
	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e - NOTA PORTOVELHENSE -					
Data/hora da emissão:			Competência:			
Município da Prestação/UF:		Regime de Tributação:		Exigibilidade do ISSQN:		
Porto Velho/RO						
Logomarca do prestador	PRESTADOR DOS SERVIÇOS					
	Nome/Razão Social:				CNPJ:	
	Endereço:				Numero:	Complemento:
	Bairro:		Cidade:	UF:	CEP:	
	Inscrição Municipal:			E-mail:		
TOMADOR DOS SERVIÇOS/DESTINÁRIO						
Nome/Razão Social:				CNPJ/CPF:		
Endereço:				Numero:	Complemento:	
Bairro:		Cidade:	UF:	CEP:		
Inscrição Municipal:			E-mail:			
Código do Serviço:						
Discriminação dos Serviços (data, descrição e valor)						
VALOR TOTAL DO SERVIÇO						R\$
Valor Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISSQN (R\$)	ISSQN Retido (R\$)	Valor do Crédito (R\$)	
RETENÇÕES FEDERAIS						
PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	R (R\$)	CSL (R\$)	Outras Retenções (R\$)	
Informações Complementares:						
Esta NFS-e foi emitida conforme Lei Complementar nº. 456, de 03 de maio de 2012 e Decreto nº. 12.879/2012. O crédito gerado estará disponível somente após o recolhimento do ISSQN desta NFS-e. O ISSQN incidente sobre o serviço discriminado nesta NFS-e é devido no Município de <u>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX</u> . Esta NFS-e substitui o RPS nº. NNNNNNNNNNNNNNNN, emitido em <u>DD/MM/AAAA</u> . Consulte a geração do crédito desta Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no site: <u>www.semfazonline.com</u>						

Nota Fiscal Simplificada de Serviços do Microempreendedor Individual (NFS-MEI) - Uso obrigatório.

Requerimento de Solicitação de Acesso ao Portal;

		PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DAT Av. Carlos Gomes, 181 – Bairro: Argelândia – Porto Velho (RO) – CEP: 76801-012 – Fone (Fax): 3901-3067	Anexo I Formulário I
REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE ACESSO AO PORTAL SEMFAZONLINE			
Ilmo. (a) Sr. (a) Secretário (a) Municipal de Fazenda,			
DADOS DO REQUERENTE			
Nome:		Nº. do CRC	
CPF:			
Logradouro:		CEP:	
Distrito:	Município:	UF:	
E-mail:		Fone:	
OBSERVAÇÕES			
Porto Velho, ____ de _____ de ____. _____ Assinatura do Requerente			



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DAT
 Av. Carlos Gomes, 181 – Bairro: Arigolândia – Porto Velho (RO) – CEP: 76801-012 – Fone (Fax): 3901-3067

Formulário II

**REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE VINCULAÇÃO DO CADASTRO
 ECONÔMICO AO CADASTRO DO RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES DA
 GIM/GIM-CR - PORTAL SEMFAZONLINE**

Ilmo. (a) Sr. (a) Secretário (a) Municipal de Fazenda,

DADOS DA EMPRESA REQUERENTE			
Razão Social:			
CNPJ:		Inscrição Mobiliária:	
Logradouro:			Nº:
CEP:	Município:		UF:
E-mail:			Fone:
DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL DA REQUERENTE			
Nome:			
CPF:			
*E-mail:			
DADOS DO RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES DA GIM/GIM-CR NO PORTAL SEMFAZ			
Nome do Responsável:			
CPF:		Nº. do CRC	
E-mail:			
Telefone Fixo:		Telefone Celular:	
OBSERVAÇÕES			
Porto Velho, ____ de ____ de ____			
Assinatura do Representante			

Termo de Responsabilidade de Uso da Senha Web.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DAT
Av. Carlos Gomes, 181 – Bairro: Arigolândia – Porto Velho (RR) – CEP: 76801-012 – Fone (Fax): 3901-1087

Anexo I
Formulário III

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE USO DA SENHA WEB

Ilmo. (a) Sr. (a) Secretário (a) Municipal de Fazenda,

DADOS DO RESPONSÁVEL			
Nome:		Nº. do CRC	
CPF:			
Logradouro:		CEP	
Distrito:	Município:	UF:	
E-mail:		Fone:	

Neste ato, identifico – me junto a Secretaria Municipal de Fazenda (SEMPFAZ), para utilização da Senha Web necessária para acessar a GIM/GIM-CR no site www.semfazonline.com.

RESPONSABILIDADES:

- O código secreto (senha) é de uso pessoal, intransferível e de conhecimento exclusivo;
- É de inteira responsabilidade do usuário todo e qualquer prejuízo causado pelo fornecimento de sua senha pessoal a terceiros, independentes do motivo.

Porto Velho, ____ de ____ de _____.

 Assinatura

ANEXO 1 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 013/2012/GAB/SEMPFAZ – Formulário III

➤ Certidão de Comprovação Cadastral.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DIVISÃO DE CADASTRO SOCIOECONÔMICO FISCAL

Anexo I Formulário II

CERTIDÃO DE COMPROVAÇÃO CADASTRAL

NOME DO CONTRIBUINTE:		
ENDEREÇO:	COMPLEMENTO	
BAIRRO:	CIDADE:	CEP:
CNPJ/CPF:		
ATIVIDADE PRINCIPAL:		
ATIVIDADE SECUNDARIA:		
INSCRIÇÃO MOBILIÁRIA:	INÍCIO DE ATIVIDADE:	
Obs:		
REGIME DE APURAÇÃO ISS:	ESPECIFICAÇÃO:	
CONTABILISTA RESPONSÁVEL:		
CNPJ/CPF:	Nº. DE REGISTRO NO CRC:	

Declaramos sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade.

TERMO DE COMPROMISSO

Estou ciente da obrigação de comunicar a Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer fato (transferência, venda ou mudança de endereço do estabelecimento ou o encerramento da atividade) que venha a ocorrer. Obrigação prevista no Código Tributário Municipal. Art.173 da Lei Complementar nº 199 de 21 de dezembro de 2004.

VALIDADE: 30 DIAS

Emitido por:

PM PORTO VELHO, DE

DE

ANEXO I - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 014/2012/GAB/SEMFAZ - Formulário II